



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**ACÓRDÃO Nº 5.902**  
**(24.11.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 716, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTE:** PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE MORAIS.

**ADVOGADOS:** João Luís Lôbo Silva e outros.

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**RELATOR:** Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA EM MUROS PARTICULARES. PINTURAS DE DIMENSÕES QUE ULTRAPASSAM 4m<sup>2</sup>.**

**1. Em se tratando de bens definidos no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, somente é aplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após ser regularmente notificado, não restaura o bem no prazo assinalado.**

**2. Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a inscrição realizada em muros particulares, ainda que supere os 4m<sup>2</sup> (Precedente do TSE: AgRgREspe nº 27.749, Acórdão de 26.08.2008, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 13.10.2008). Ausência de previsão legal. Irregularidade não configurada. Multa afastada.**

**3. Recurso conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de novembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**

  
**DR. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Paulo Henrique Mendonça de Moraes, candidato ao cargo de Vereador no Município de Joaquim Gomes, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 53ª Zona Eleitoral, que, julgando procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenou a recorrente ao pagamento de multa de R\$ 90.000,00, por propaganda irregular.

O recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por ter sido proferida de forma *extra petita*. Sustenta que a decisão atacada padece de nulidade absoluta, em virtude de haver atendido o pleito de condenação em multa com sustentáculo em causa de pedir não deduzida pelo autor, ofendendo, assim, os arts. 128 e 460 do CPC.

Assinala que a sentença recorrida, não obstante o pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular tenha se fundado apenas no fato de que o recorrente fizera pintura em muro com dimensões superiores a 4m<sup>2</sup> e sem constar o nome da legenda partidária de sua coligação, a pena pecuniária fora imposta de forma automática pelo juiz eleitoral em decorrência de suposta irregularidade atinente à veiculação de propaganda em estabelecimento comercial considerado de uso comum, portanto, de forma alheia à causa petendi limitada pelo autor na inicial.

Afirma, assim, que a decisão cerceou o direito à ampla defesa na medida em que subtraiu do recorrente a legítima possibilidade de ter se defendido de questões não alegadas pelo autor, mas que foram motivadoras da solução emprestada à lide pelo magistrado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

No mérito, alega que a pintura em muro particular de dimensões superiores a 4m<sup>2</sup> não configura propaganda eleitoral irregular, visto que não existe regulamentação específica, devendo-se, portanto, a limitação prevista no art. 14 da Resolução TSE nº 22.718 ser aplicada apenas à propaganda realizada por meio de placas, faixas etc.

Assenta também que mesmo que houvesse irregularidade na pintura em muro ou em caso de propaganda realizada em bens de uso comum, a aplicação da multa só seria devida em caso de descumprimento da ordem judicial em retirar/regularizar a propaganda tida como irregular e não de forma automática.

Destaca, ainda, o excesso cometido, porquanto o arbitramento haveria de seguir os parâmetros legais fixados entre o mínimo de dois mil e o máximo de oito mil reais, ou até mesmo dispensado, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em face da insignificância do ilícito.

Desse modo, requer o acolhimento da preliminar, para que seja declarada a nulidade da sentença. No mérito, pede o provimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a representação proposta.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, em sede contra-razões, pugnou pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença combatida.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de julgamento *extra petita* e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para que seja afastada a multa aplicada em relação à propaganda eleitoral irregular em bens de uso comum; mantendo-se a sentença, porém, no que respeita à imposição de multa pela ofensa ao art. 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

**Preliminar**

Em relação à preliminar de julgamento *extra petita*, deve a mesma ser rejeitada, posto que a decisão valeu-se do contexto das questões trazidas ao conhecimento do magistrado. Desse modo, tendo em vista o acervo probatório dos autos, o juiz reconheceu que as propagandas ofenderam o que dispõe o art. 14 da Resolução TSE nº 22.718/08, bem como o art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Não obstante confusa, extrai-se da peça vestibular a intenção do autor em representar o recorrente pela prática de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral, pugnando pela aplicação de multa pelas irregularidades. Como bem registra a Procuradora Regional Eleitoral, *“malgrado, o fato de o Ministério Público Eleitoral da 53ª Zona não suscitar de forma expressa as violações concernentes as dimensões das pinturas, bem como da utilização em bens de uso comum, não é imposto ao magistrado cingir-se à equivocada fundamentação legal utilizada na representação”*.

Com efeito, na lição do Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, *o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica “dos pedidos”*. (STJ, 4ª Turma, REspe nº 120.299/ES, DJ de 21.09.1998). Por tais razões, rejeito a preliminar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**Mérito**

Dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

No caso dos autos, verifica-se que foi constatada propaganda eleitoral do candidato recorrente realizada em pequeno centro comercial, que na interpretação do TSE se enquadra dentre os bens tidos de uso comum, conforme prescreve o § 2º do art. 13 da Resolução nº 22.718/08, *verbis*:

**“Art. 13. omissis.**

**§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.”**

Desse modo, como se observa dos autos, o recorrente sequer foi intimado pela Justiça Eleitoral para que procedesse a retirada imediata de todo material de propaganda, a fim de restabelecer o bem em prazo fixado pelo juiz eleitoral.

Nesse passo, considerando a extensão de bem público promovida pelo TSE a decisão singular operou-se em desconformidade com o que preceitua o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97. Estabelece o mencionado dispositivo que a sanção somente será imposta caso o responsável, após regularmente notificado, não restaure o bem no prazo assinalado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**“Art. 37. Omissis.**

**§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”**

Dessa forma, não havendo a notificação do candidato para a restauração do bem, conforme exigência do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não há falar em descumprimento de ordem judicial e, por via de consequência, em imposição de multa.

Cabe referenciar precedente do TSE que expressa o entendimento aqui adotado:

“Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Recursos especiais. Representados. Alegação. Ofensa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Providência. Retirada. Efetivação. Provimento. Apelos.

1. No que concerne à propaganda eleitoral irregular de que cogita o art. 37 da Lei das Eleições, a Lei nº 11.300 alterou a redação do respectivo § 1º, que passou a dispor que “A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”.

2. Essa norma legal expressamente estabelece que, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem e, caso não cumprida no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá assim ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

3. Em face da referida inovação legislativa, ao menos no que respeita à propaganda proibida pelo art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

**Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRgREspe nº 27.865/SP, Acórdão de 11.09.2007, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ de 24.09.2007)”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

No que toca à multa aplicada pela realização de propagandas em muro de propriedade particular com dimensão superior a 4m<sup>2</sup>, constato que o recurso merece ser provido a fim de afastar a sanção imposta, haja vista a inexistência de regulamentação legal específica.

Conforme recentes decisões do TSE, a realização de propaganda eleitoral em muros particulares não caracteriza propaganda irregular, ainda que supere os 4m<sup>2</sup>. Nessa linha, cito o seguinte julgado:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM MURO. PRECEDENTES.**

**- Pintura em muro de propriedade particular não é considerada propaganda eleitoral irregular; pode, inclusive, ser superior a 4m<sup>2</sup>, segundo precedentes deste Tribunal.**

**- Agravo a que se nega provimento.**

**(AgRgREspe nº 27.749/DF, Acórdão de 26.08.2008, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 13.10.2008)”.**

Ademais, como bem assentado no REspe nº 27.865, citado anteriormente, a inteligência da alteração trazida pela Lei nº 11.300/06, é no sentido de que constatada qualquer irregularidade na propaganda deve a autoridade judicial primeiramente notificar o responsável para que regularize ou retire a propaganda irregular, para só então, em caso de desobediência, aplicar a penalidade cabível.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso para dar-lhe provimento e reformar a decisão de primeiro grau, anulando as sanções aplicadas.

É como voto.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(119ª Sessão Ordinária de 2008)**

RECURSO ELEITORAL Nº 716, CLASSE 30 - ANO 2008.  
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE MORAIS.  
ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**DECISÃO**

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5.902, de 24.11.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 24.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.902, de 24/11/2008, foi conferido na 119ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 26.11.2008, à fl. 54/55.

Eu, *R. Almeida*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*R. Almeida*  
Coordenadora de Sessões